

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

PROJETO DE LEI nº /2025

Dispõe sobre a presença de atendente pessoal na rede de ensino público e privado no município de São Paulo e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Em caso de comprovada necessidade, mediante apresentação de laudo médico, a instituição de ensino fica obrigada a permitir a entrada do acompanhante pessoal do aluno, enquanto se fizer necessário.

§1º Para fins de aplicação desta lei, define-se como atendente pessoal a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais ao estudante com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

§2º A determinação prevista no caput se aplica às instituições de ensino público e privado do município de São Paulo.

Art. 2º Poderão contar com atendente pessoal, durante a sua permanência na unidade escolar, os estudantes diagnosticados:

- I - com deficiência intelectual;
- II - com Transtorno do Espectro Autista - TEA, assim considerados aqueles abrangido s pelo § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;
- III - com Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD;
- IV - com deficiências múltiplas associadas às condições referidas nos incisos I, II ou III deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

§1º O atendente pessoal:

I - será escolhido e indicado pelo responsável legal do estudante;

II - deverá contar com as habilidades necessárias para auxiliar o estudante nos cuidados básicos e essenciais no exercício de suas atividades diárias;

III - desempenhará as funções de que trata o §1º do artigo 1º desta lei, exclusivamente, quanto ao estudante beneficiado pela indicação;

IV - não exercerá atividade pedagógica e não poderá interferir nas funções desempenhadas pelos colaboradores da escola;

V - observará as orientações e determinações da direção da unidade escolar;

VI - não é agente público e manterá vínculo profissional, exclusivamente, com o responsável legal do estudante, se for o caso;

VII - terá a sua atuação integralmente custeada pelo representante legal do estudante;

VII - não substitui os serviços e profissionais próprios da instituição de ensino, como professores, monitores, entre outros.

§2º A indicação de atendente pessoal constitui faculdade do representante legal do estudante, não podendo ser exigida pela unidade escolar.

§3º O ingresso do atendente pessoal na unidade escolar e a sua atuação dependerão, previamente:

I - de requerimento fundamentado;

II - do deferimento do pedido pela direção da escola;

III - da assinatura de termo de compromisso pelo atendente pessoal;

§4º O ingresso do atendente pessoal na unidade escolar e a sua atuação não poderão acarretar quaisquer ônus à unidade escolar.



VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

Art. 3º A direção da unidade escolar poderá, a qualquer tempo, suspender ou revogar a autorização para a atuação do atendente pessoal.

§1º A autorização será suspensa ou revogada, a depender das circunstâncias:

I - se houver o desatendimento das disposições desta lei e seus regulamentos, ou dos aspectos específicos e operacionais pactuados na forma do artigo 4º desta lei;

II - em caso de prática de conduta inadequada no ambiente escolar;

III - se constatado qualquer prejuízo à atividade pedagógica.

§2º A suspensão ou revogação de que trata o "caput" será justificada e informada ao responsável legal do estudante.

§3º A direção da unidade escolar informará os fatos à autoridade policial, se a conduta do atendente pessoal constituir infração penal.

Art. 4º A direção da unidade escolar e o responsável legal do estudante poderão pactuar aspectos específicos e operacionais da atuação do atendente pessoal, observadas as disposições desta lei e de seus regulamentos.

Art. 5º O Poder Executivo editará normas complementares voltadas ao cumprimento do disposto nesta lei, especialmente, no que diz respeito:

I - aos requisitos de qualificação do atendente pessoal;

II - ao procedimento de indicação, inclusive, com a previsão de recurso em caso de indeferimento do requerimento;

III - à conduta do atendente pessoal e à sua interação no ambiente escolar;

IV - o procedimento a ser observado em caso de necessidade de suspensão ou revogação da autorização para atuação do atendente pessoal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 31 de março de 2.025.

SIMONE GANEM

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O artigo 23 do mesmo dispositivo legal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, além de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Considerando ainda, nos termos do artigo 24, a competência concorrente para legislar sobre educação e ensino; bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal propor medidas que facilitem o acesso à educação aos alunos que necessitam de acompanhamento pessoas para se integrar ao ambiente escolar.

Neste ponto, cabe destacar também os artigos 203 e 206, da Lei Orgânica de São Paulo, que determinam que o Município deve garantir a educação igualitária e o atendimento especializado às pessoas com deficiência:

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

...

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

Assim, o objetivo da proposta é atualizar a legislação municipal para que acompanhe o regramento previsto no sistema estadual de educação, que já garante a permanência do acompanhante pessoal nas escolas para assistir os estudantes que dele necessitem.

Por isso, nos baseamos na Lei Estadual nº 17.158/2019, atualizada pela lei 17.798/2023, e, especialmente, no Decreto Estadual nº 68.415/2024, que “dispõe sobre a presença de atendente pessoal nas unidades escolares da rede estadual de ensino e dá providências correlatas”.

Inclusive, à época da publicação do decreto, a Secretaria Estadual de Educação se manifestou em nota para esclarecer que: “o decreto não exclui profissionais de apoio escolar que auxiliam na alimentação, higiene e locomoção para alunos com deficiência da rede estadual de São Paulo. A determinação apenas permite que os atendentes pessoais também possam acompanhar o estudante no ambiente escolar, caso seja do interesse de cada família” (disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/04/04/governo-de-sp-autoriza-atendente-pessoal-para-alunos-autistas-familias-cobram-contratacao-de-acompanhantes-previstos-em-lei.ghtml>).

Assim, a notícia causou reações positivas de pais e responsáveis, justamente porque a norma acabou com a vedação de contratação e ingresso de profissionais que prestam assistência aos alunos.

Ressalte-se que proibir a vedação do acompanhante pessoal é apenas um primeiro passo, já que o objetivo final é que todos os alunos possam receber o acompanhamento adequado às suas necessidades, independentemente da sua condição financeira.

Por fim, o objetivo principal é que todas as crianças e adolescentes possam ter os instrumentos necessários para frequentar a escola, e a proibição de ingresso do acompanhante pessoal não pode mais ser um motivo para que o aluno não frequente a escola.